



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.

Dispõe sobre acesso remoto às instalações das cozinhas de estabelecimentos que promovam serviço de entrega de produtos alimentícios por meio virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todo estabelecimento que promova a entrega de produtos alimentícios, valendo-se dos meios virtual, eletrônico ou da rede mundial de computadores para divulgação, conclusão e entrega do pedido, deverá disponibilizar ao consumidor acesso virtual remoto às dependências de suas cozinhas.

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 1º, o estabelecimento deverá disponibilizar o tempo estimado de chegada do pedido feito pelo consumidor no local de entrega indicado.

Art. 3º. É competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar os procedimentos para aplicação desta lei e prever as sanções cabíveis em caso de descumprimento desta.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ

JUSTIFICATIVA

Com os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas e a popularização de dispositivos móveis com acesso à rede mundial de computadores, tornou-se comum o surgimento de diversas plataformas de entregas online.

Estabelecimentos comerciais utilizam sítios eletrônicos, aplicativos, *hotsites* e outros meios virtuais e *online* para promover seus produtos e serviços. O ramo alimentício não ficou alheio a essa inovação, sendo a entrega de refeições um dos principais segmentos ofertados nestas plataformas.

Configurada a relação de consumo, naturalmente aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). É justamente por esta razão que se faz necessária uma lei que garanta o cumprimento dos direitos do consumidor elencados no diploma legal supra, uma vez que surge uma lacuna legal ante os avanços tecnológicos contemporâneos.

A proteção da saúde do consumidor, bem como a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços ofertados são alguns dos direitos elencados no CDC. Por outro lado, tem o prestador de serviço a obrigação de manter a limpeza e higienização daquilo que é ofertado. Ora, havendo tais disposições legais, como pode o consumidor exercer os seus direitos se todo o processo da relação de consumo, nos casos de *delivery* de alimentos, for feito por meios virtuais, sem ida ao estabelecimento físico?

Daí surge a necessidade de preencher esta lacuna legal, possibilitando a fiscalização do local onde o consumidor fez o seu pedido para checar se a higiene, salubridade, e qualquer outra questão subjetiva que o consumidor achar relevante, são atendidas. Afinal, ninguém melhor do que o próprio consumidor para ter plena informação sobre o que está sendo contratado e, também, para realizar a fiscalização nas dependências do local, caso assim entenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ**

Outra preocupação desta lei é garantir ao consumidor clareza e transparência no acompanhamento do seu pedido. É comum haver dificuldade para entrar em contato com os prestadores de serviço quando o pedido de entrega de alimentos é feito por meio de plataformas digitais. Por isso, tão importante quanto garantir o acesso remoto às instalações de cozinhas dos restaurantes é manter o consumidor informado em tempo real sobre o seu pedido. Desta forma, será possível saber se o pedido já foi aceito; se está sendo preparado ou se já saiu para entrega no local determinado.

Ante o exposto, pensamos ser de grande valia a aprovação desta lei, haja vista a possibilidade de fazer com que a legislação acompanhe os avanços tecnológicos e sociais contemporâneos e, ao mesmo tempo, garanta aos consumidores o pleno exercício de seus direitos.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal MDB/RJ